



À COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE

REF. CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISC, situada na Rua Vicente Linhares, n.º 500, Salas 1306 e 1307, Aldeota, CEP: 60.135-270, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.569.171/0001-31, neste ato representada por sua sócia-administradora LIZIANE DE SOUZA GURGEL, brasileira, divorciada, administradora, portadora de cédula de identidade nº. 95025013110 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº. 776.016.613-34, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No que concerne à tempestividade da impugnação, convém destacar os itens 3.3 e 3.5.1 do Edital da Chamada Pública, vejamos:

3.3. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para a realização da sessão, poderão ser solicitados pedidos de impugnação ou esclarecimentos por escrito, cabendo à Comissão Especial de Seleção prestar as informações no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data fixada para a realização da sessão pública.

3.5. DA IMPUGNAÇÃO

3.5.1 A proponente ou qualquer interessado poderá impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo do edital (até 07/05/2025), cuja contagem se dá na forma da legislação vigente aplicável ao caso, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação à CHAMADA PÚBLICA nº 002/2025, o qual tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS**



LUCRATIVOS, JÁ QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, INTERESSADAS EM FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO, PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. PEDRO DE CASTRO MARINHO, CENTROS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ZONÓSES, CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL NEUROPSICOMOTOR, CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, ACADEMIA DE SAÚDE E CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, MEDIANTE FUTURA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO.

Ao analisar os termos do edital e seus anexos, é perceptível a inconstitucional restrição no instrumento convocatório, passível de revisão por esta Douta Comissão, conforme será explanado.

3. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, faz-se necessário salientar que, conforme estabelecido no preâmbulo do edital, a presente contratação fundamenta-se na Lei nº 9.637/98, na Lei Municipal nº 1.404 de 22 de maio de 2019, no Decreto Municipal nº 29 de 12 de junho de 2019, no Decreto Municipal nº 213 de 03 de Dezembro de 2021, e é **subsidiada pela Lei 14.133/2021.**

Portanto, a chamada pública aqui tratada também deve estar de acordo com a Lei 14.133/2021 e as normas e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, sem impor exigências desarrazoadas ou que restrinjam indevidamente a participação de potenciais licitantes qualificados.

3.1. DO PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DAS PROPOSTAS TÉCNICA E FINANCEIRA E DO PROGRAMA DE TRABALHO.

O edital estabelece, no item 3, o período de recebimento dos envelopes, sendo o envelope nº 1 referente aos documentos de habilitação e o envelope nº 2 referente às propostas técnica e financeira, pelas datas de 25 de abril de 2025 a 09 de maio de 2025, conforme demonstra a seguinte tabela presente no edital:



DESCRIÇÃO DA ETAPA	DATAS
Visita Técnica	De 28 de abril de 2025 a 05 de maio de 2025 das 08h00min às 12h00min.
Data e hora de recebimento dos envelopes.	De 25 de abril de 2025 a 09 de maio de 2025 das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min.
Data e hora de abertura dos envelopes.	Dia 12 de maio de 2025 às 10h00min.

Ora, é certo que os Atos Administrativos estão sujeitos a previsão normativa, ainda que, para se respeitar as vicissitudes humanas, haja tolerância para certa discricionariedade nas ações dos servidores. No entanto, o que se afigura no caso em comento, é a extrapolação dos limites constitucionais previstos.

Ocorre que o prazo estipulado para a visita técnica, ocasião que possibilita às interessadas o conhecimento das informações necessárias para a elaboração do programa de trabalho (que deve estar no envelope nº 2), em comparação com o prazo para o recebimento dos envelopes é extremamente exíguo, ocorrendo apenas três dias úteis antes da data final estabelecida (09/05/2025) para a entrega dos envelopes.

Esse curto período de tempo entre os dois prazos não proporciona uma janela adequada para a análise completa das informações obtidas durante as visitas técnicas. Como resultado, as interessadas têm um período muito limitado para elaborar adequadamente seus programas de trabalho e propostas técnico-financeiras.

Nesse sentido, dispõe o art. 55 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;



d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

(Grifo nosso)

Dessa forma, têm-se o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco dias) úteis, contados a partir da data de divulgação do edital, para a apresentação de propostas nas hipóteses de serviços não abrangidos pelas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do referido artigo. Diante disso, conforme a data de publicação do edital, 24 de abril de 2025, o prazo para entrega dos envelopes deveria respeitar esse intervalo mínimo legal. No entanto, observa-se que a data final estipulada para a entrega das propostas foi fixada para o dia 09 de maio de 2025, o que representa um período inferior ao exigido pela legislação, configurando afronta direta ao disposto no artigo citado e comprometendo a isonomia, a proporcionalidade, a razoabilidade e a ampla competitividade do certame.

Nesse contexto, cumpre destacar ainda, o Decreto Federal nº 9.190/2017, que regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637/98, o qual estabelece no art. 10:

Art. 10. O processo de seleção da entidade privada se iniciará com a divulgação de chamamento público pelo órgão supervisor ou pela entidade supervisora da atividade, que definirá, entre outros aspectos:

(...)

VI - o prazo mínimo de quarenta e cinco dias para o início do período de inscrição das entidades privadas interessadas;

Ressalte-se que esse prazo também é citado no Manual Para Elaboração de Editais de Chamamento do Ministério da Gestão e Inovação dos Serviços Públicos:



Quadro 1: Fases do processo de qualificação

FASE	ETAPAS	PRAZO
I. Decisão	Órgão/ entidade e proponente encaminha estudo de e publicação para MGI	
	Publicação de portaria conjunta (órgão/ entidade supervisora) com o MGI no DOU, autorizando a publicação das atividades	Sem prazo definido, varia de acordo com o grau de maturidade do estudo de publicação (em média, 6 meses)
	Publicação do edital de chamamento no DOU	Até seis meses após a publicação da portaria que autoriza a publicação das atividades. (Portaria ME nº 297/2019, art. 5º)
II. Seleção da entidade	Início do recebimento das propostas	Prazo mínimo de 45 dias após a publicação do edital (D 9190, Art. 10, VI)
	Fim do recebimento das propostas e início da avaliação	Prazo definido no edital de chamamento (D 9190, Art. 12, § 3º)
	Publicação da decisão (resultado preliminar) no DOU Recursos	Prazo definido no edital de chamamento
	Análise dos recursos	Prazo de dez dias, a contar da publicação do resultado preliminar no DOU. (D 9190, Art. 12, § 5º; e Portaria ME nº 297/2019, art. 10, § 1º)
	Publicação da decisão final (resultado definitivo)	Comissão de seleção tem prazo de cinco dias para análise, a contar da data da interposição do recurso. (D 9190, Art. 12, § 6º)
III. Publicação do ato de qualificação	Entrega de documentação	Caso não haja reconsideração da decisão, os autos do processo serão encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso, no prazo de 30 dias, contado da data de decisão a que se refere o § 6º. (D 9190, Art. 12, § 7º)
	Publicação do decreto de qualificação	Publicação de portaria do Ministro de Estado ou titular da entidade supervisora no DOU, após o encerramento da fase recursal.
IV. Celebração do contrato de gestão	Assinatura do contrato de gestão entre o ministério ou entidade supervisora e a organização social qualificada.	Prazo de 45 dias, contados da publicação da decisão final de seleção, para que entidade selecionada entregue a documentação exigida no edital de chamamento. (D 9190, Art. 4; e Portaria ME nº 297/2019, art. 10)
		Não há prazo definido.

1

Saliente-se que apesar de tanto o Decreto como o Manual se referirem à editais no âmbito federal, municípios podem adotar modelos análogos, uma vez que serve de referência para boas práticas, o que também está diretamente relacionado ao princípio da simetria, o qual determina que há de existir uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos.

Assim, mesmo que não seja necessariamente obrigatório seguir de forma análoga os modelos direcionados à União, ainda há limites à discricionariedade, no sentido de que o prazo entre a publicação do edital e a entrega das propostas e programas de trabalho deve ser razoável e proporcional.

¹ Manual para elaboração de editais de chamamento DIRETORIA DE MODELOS ORGANIZACIONAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO | MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS 2. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/organizacoes-sociais/20250130_manual_chamamento.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.



Não é diferente o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina e do Tribunal de Contas da União:

DENÚNCIA. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONVÊNIO. ENTIDADE BENEFICENTE. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CAPACIDADE OPERACIONAL. CRITÉRIOS INADEQUADOS. DIRECIONAMENTO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. ENTREGA DAS PROPOSTAS. PRAZO EXIGUO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS. MULTAS. RECOMENDAÇÕES.

A definição de critérios de qualificação técnica e operacional que direciona a licitação para entidades que já prestaram serviços para a unidade gestora, e a existência de prazo exíguo entre a publicação do edital e a entrega das propostas são condições que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo do certame, e prejudicam a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

(...)

3.2.2. Prazo exíguo entre a publicação do edital (18/02/2015) e a entrega das propostas (26/02/2015), prejudicando a elaboração destas e, conseqüentemente, maculando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta ao artigo 3º da Lei federal nº 8.666/193 (item 2.2.2. deste Relatório).

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por maioria de votos, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Reinstrução DLC n. 495/2016, da lavra da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, e, no mérito, considerar parcialmente procedente a Denúncia.

6.2. Aplicar às Responsáveis a seguir identificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste



INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC

CNPJ n.º 23.569.171/0001-31

Rua Vicente Linhares, n.º 500, Salas 1306 e 1307, Aldeota, CEP. 60.135-270, Fortaleza/CE

e-mail: juridico@iscgestao.com.br, Telefone (85) 3056-0356



Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das sanções pecuniárias cominadas, ou interpirem recurso na formas da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. à Sra. ADELIANA DAL PONT - Prefeita Municipal de São José, CPF n. 445.313.039-20, as seguintes multas: 6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do direcionamento do Chamamento Público n. 001/2015 pela adoção de critérios inadequados, inapropriados e impertinentes de avaliação da “qualificação técnica e capacidade operacional” das proponentes, não garantido o alcance da “melhor proposta”, por afrontar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, previstos no caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e contrariar o § 1º do mesmo artigo e o art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.1.1 do Relatório DLC); 6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), **em razão da definição de prazo exíguo entre a publicação do edital e a entrega das propostas, prejudicando a elaboração destas e, conseqüentemente, maculando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC).** (...)

(Acórdão n.: 0172/2018. DEN 15100063069. TCE/SC) (Grifo nosso)

DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL (OS), PARA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO. EQUÍVOCO NA NÃO ACEITAÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE DUAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL. PRAZO EXÍGUO DE APENAS TRÊS DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO DE CAUTELAR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades referentes ao edital para Chamamento Público de Organização Social (OS), para a



celebração de contrato de gestão, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços no Hospital Regional Dr. Antônio Pinheiro de Freitas, no município de Itapipoca/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com base no art. 276, § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a adoção da medida cautelar proferida pelo relator por meio do despacho juntado à peça 14 destes autos, bem como as medidas complementares constantes na mencionada decisão.

(...)

Voto

Como visto no relatório precedente, os presentes autos tratam de possíveis irregularidades no Comunicado de Interesse Público 05.11.2024, referente ao edital para Chamamento Público de Organização Social (OS), para a celebração de contrato de gestão, visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços no Hospital Regional Dr. Antônio Pinheiro de Freitas, no Município de Itapipoca/CE (peça 6).

2. No caso em tela, no dia 1º/7/2024 foi publicado o Aviso de Homologação e Adjudicação do Chamamento Público 05.11.2024, em favor do Instituto de Excelência em Saúde Pública, no valor global de R\$ 26.893.817,11.

3. Em resumo, conforme detalhado no relatório anterior, avaliei que existia a fumaça do bom direito ante os fortes indícios de restrição à competitividade no chamamento público, consoante a seguir exposto:

a) equívoco na não aceitação pela comissão de licitação de duas impugnações ao edital:

- o edital foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Ceará e em jornal de grande circulação no dia 24/6/2024;

- consta no subitem 4.5 do edital que "a impugnação do EDITAL, por qualquer interessado, deverá ser feita, por meio de requerimento de



forma escrita, protocolado até 03 (três) dias úteis, após sua publicação" (peça 1, p. 16); e

- os interessados impugnaram o edital no dia 27/6/2024 e, em desacordo com a previsão editalícia, a comissão de licitação não aceitou as impugnações por serem intempestivas.

b) escolha apenas da via presencial para o protocolo de quaisquer esclarecimentos e/ou impugnações ao edital;

c) realização de sessão presencial em detrimento da eletrônica sem motivação; e

d) prazo exíguo de apenas três dias para a apresentação das propostas, em desacordo com o princípio da razoabilidade e incompatível com o objeto a ser contratado (gestão de hospital).

4. Também ponderei o perigo da demora em virtude da possibilidade de serem aplicados recursos federais na contratação em questão.

5. Diante disso, concedi medida cautelar para que a municipalidade se abstivesse de aplicar recursos de origem federal nos pagamentos decorrentes do referido chamamento público.

Ante o exposto, VOTO para que se adote a minuta de Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

(Acórdão 1428/2024-Plenário - TCU - Rel. Benjamim Zymler. Data da sessão: 17/07/2024) (Grifo nosso)

Ademais, no tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados



subjetivismos e preferências, conforme também norteiam os princípios licitatórios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, o prazo exíguo estipulado para a entrega das propostas e do programa de trabalho não apenas limita indevidamente a participação de organizações qualificadas, mas também contraria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da competitividade que devem nortear tanto os processos de contratações administrativas como a atuação da Administração Pública.

Em matéria de licitações e contratos administrativos, cujas regras podem ser aplicadas analogicamente à hipótese do caso em tela, por se tratar de processo de seleção para escolha de entidades que irá receber recursos públicos, é cediço que devem ser rigorosamente observados os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Tais princípios asseguram a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a preservação do interesse público, devendo todos os prazos, condições e exigências editalícias estar em estrita conformidade com as normas aplicáveis, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, ao se verificar que o prazo concedido entre a realização da visita técnica e a entrega dos envelopes é exíguo e incompatível com a complexidade da elaboração do programa de trabalho e da proposta técnica e financeira, resta evidenciada a afronta a esses princípios. Tal inadequação compromete o caráter competitivo do procedimento, restringe a participação de potenciais interessadas e fere o interesse público, que exige a seleção da proposta mais vantajosa. Além disso,



o descumprimento do prazo mínimo previsto na legislação, a contar da publicação do edital, configura violação direta ao princípio da legalidade, impondo a necessidade de retificação do cronograma para a adequação às normas vigentes.

No direito público vigora o princípio da **legalidade estrita**, segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, sendo-lhe vedada a atuação fora dos parâmetros legais, sob pena de invalidade. No caso em tela, é flagrante afronta ao princípio da legalidade, o prazo exíguo para a entrega das propostas e do programa de trabalho em desacordo com a lei, para fins de conveniamento das instituições privadas sem fins lucrativos.

Qualquer certame que não respeite os princípios positivados na Lei Federal 14.133/2021 é NULO, em razão dos vícios contidos nos atos administrativos que o impulsionaram.

Neste sentido, cabe à Administração Pública o poder e dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Princípio da Autotutela Administrativa), conforme as dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo caminho, estabelece a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 (STF) - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação a fim de que seja sanado o vício apontado no decorrer da presente Impugnação, procedendo-se retificação do item 3 do edital para um prazo razoável e proporcional que possibilite a adequada elaboração tanto das propostas como do programa de trabalho.



INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC
CNPJ n.º 23.569.171/0001-31
Rua Vicente Linhares, n.º 500, Salas 1306 e 1307, Aldeota, CEP. 60.135-270, Fortaleza/CE
e-mail: juridico@iscgestao.com.br, Telefone (85) 3056-0356



4. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante a sua tempestividade, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO** no que tange à retificação em relação ao prazo estabelecido no item 3, referente à data para recebimento dos envelopes, possibilitando à IMPUGNANTE e demais Organizações Sociais interessadas a elaborar da melhor forma possível as propostas e o programa de trabalho, em condições reais de disputa, garantindo assim, a **COMPETITIVIDADE**, a **ISONOMIA** e a **LEGALIDADE**.

Irauçuba/CE, 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LIZIANE DE SOUZA GURGEL
Data: 28/04/2025 18:32:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC

CNPJ Nº 23.569.171/0001-31

LIZIANE DE SOUZA GURGEL

CPF nº. 776.016.613-34